



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE UBATUBA**  
**FORO DE UBATUBA**  
**2ª VARA**  
 RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

**= CONCLUSÃO =**

Em 25/01/2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Ubatuba, **Dr. GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO**. Eu,\*, digitei e imprimi.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1004023-83.2023.8.26.0642**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Benedito Geronimo dos Santos e outros**  
 Impetrado: **Edelson Fernandes Geronimo e outro**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO**

Vistos.

1 - Decreto o sigilo dos autos, porquanto, os autos fazem referência e está instruído com documentos provenientes da ação penal nº 1500787-66.2023.8.26.0642, a qual tramita sob sigilo. Observe-se.

2 – Da sentença

Trata-se de mandado de segurança, ajuizada por Benedito Geronimo dos Santos (Berico), Sandro Anderle dos Santos (Pastor Sandro) e Durval Granato Moassab (Durval Netto) contra ato do Presidente Interino da Câmara de Vereadores de Ubatuba e Câmara Municipal de Ubatuba, o senhor vereador Edelson Fernandes Geronimo, sob o fundamento de que nos autos do Proc. nº 1500787-66.2023.8.26.0642 que tramita em sigilo, o Eg. Juízo da 3ª Vara de Ubatuba/SP determinou aplicação da medida cautelar de suspensão da função pública e proibição de frequentar a Câmara Municipal de Ubatuba/SP enquanto perdurar a suspensão da função pública dos Vereadores EUGÊNIO ZWIBELBERG – do partido PSL (atual UNIÃO BRASIL) – então Presidente da Câmara de Vereadores de Ubatuba - JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO JUNIOR (Junior JR) – do partido PODEMOS – então 1º Vice-Presidente da Câmara – e JOSUÉ

**1004023-83.2023.8.26.0642 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE UBATUBA  
FORO DE UBATUBA  
2ª VARA  
RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

LOURENÇO DOS SANTOS (D'Menor) – do partido AVANTE – então 2º Secretário da Mesa Diretora. Requer a convocação imediata dos impetrantes (ora suplentes) para exercerem as funções inerentes aos cargos de Vereadores Suplentes a que foram eleitos, praticando todos os atos necessários à tanto, de modo a restabelecer à composição da Câmara de Vereadores, sob pena das sanções legais cabíveis.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/210.

A tutela de urgência foi indeferida, sob o fundamento de que o afastamento cautelar dos vereadores não ultrapassou o lapso temporal de 120 dias e que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade (fls. 305).

A Câmara Municipal de Ubatuba apresentou informações. Consignou que apenas em caso de vacância ou licença do cargo de vereador, o Presidente deverá convocar o suplente, conforme artigo 19, da Lei Orgânica do Município (fls. 364/369). Juntou documentos fls. 370/393.

O E. Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento n.º 2281821-08.2023.8.26.0000, proferiu o v. Acórdão, mantendo o indeferimento da tutela de urgência, ao embasar que o afastamento dos vereadores "deu-se em razão de ordem judicial cautelar, de natureza provisória, portanto e, assim, não há, a rigor, vacância do cargo, de natureza definitiva. Tampouco há ato de concessão de licença". Segue a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Pretensão de convocação de suplentes diante de afastamento de vereadores de Câmara Municipal – Liminar indeferida – Ausência de requisitos legais – Afastamento que se deu por ordem judicial, consistente em medida cautelar em processo penal – Natureza cautelar e provisória da suspensão da função pública – Ausência de hipótese de vaga ou licença que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, autorizariam a convocação – Decisão mantida.  
**RECURSO NÃO PROVIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE UBATUBA  
FORO DE UBATUBA  
2ª VARA  
RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

(TJSP; Agravo de Instrumento 2281821-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem. Fundamentou que o artigo 56, § 1º, da Constituição da República, somente autoriza a convocação de suplente na ocorrência de (a) vacância do mandato, (b) investidura em função no Poder Executivo ou de (c) licença superior a 120 (cento e vinte) dias (fls. 408/412).

Sobreveio novo pedido de tutela de urgência. Os impetrantes aduzem que decorreram os 120 dias de afastamento dos vereadores, utilizados como sustentáculo para o indeferimento da liminar pelo juízo de primeiro grau. Fundamentam que os vereadores foram afastados pela prática, em tese, de "rachadinha" e as respectivas equipes integradas por servidores comissionados continuam recebendo salário. Alegam, ainda, que projetos de lei estão sendo aprovados sem quórum e sancionados, a exemplo do Decreto Legislativo número 07/2023, 08/2023 e 09/2023, na medida em que foram aprovados com apenas 4 votos, apesar de dependerem de 7 votos (fls. 413/438).

É o relatório.

DECIDO.

Data maxima venia, é caso de concessão da ordem.

Pois bem, se por um lado, há uma ausência de previsão legal para que os vereadores suplentes possam ascender ao cargo, na hipótese de afastamento dos titulares por decisão judicial, por outro, tal afastamento, por prazo indefinido, viola o princípio republicano da representatividade inerente ao Poder Legislativo, quando, na prática, a Casa Legislativa passa a funcionar com três membros a menos, o que pode perdurar até o final da legislatura, em situação equiparada à vacância.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE UBATUBA  
FORO DE UBATUBA  
2ª VARA  
RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

Nota-se o déficit considerável de 30% dos membros integrantes da Câmara Municipal.

É cediço que os Municípios gozam de autonomia político-administrativa, instrumentalizada por meio de sua Lei Orgânica, a qual deve atender, por simetria, aos princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Ubatuba, em seu artigo 10º, § 2º, dispõe que a "Para a composição da Câmara municipal de Ubatuba será obedecido o número de 10 (dez) Vereadores".

Ora, o número de vereadores deve obedecer o artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, o qual fixa os limites máximos de vereadores, de acordo com o número de habitantes. Ou seja, se a Constituição Federal prevê que a composição da Câmara Municipal deverá obedecer a uma proporção, de acordo com o número de habitantes, o desfalque de três parlamentar, que não tem qualquer previsão de retorno, deve ser prontamente recomposto, de modo a restabelecer a exata proporção na representatividade do Poder Legislativo.

A ausência de três membros viola a proporcionalidade da representatividade, na medida em que correntes político-ideológicas escolhida pelos eleitores, representada pela coligação partidária dos impetrantes, restará prejudicada, em face de outras.

Isso ainda é mais relevante, considerando que a Câmara Municipal de Ubatuba conta com apenas 10 vereadores e o afastamento de três vereadores, sem que sejam substituídos pelos suplentes, pode levar a votações de matérias relevantes, com resultado que não reflita a vontade popular que, num sistema representativo, deve ser manifestada por todos os vereadores eleitos e, no caso dos licenciados ou afastados, por meio de seus suplentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE UBATUBA  
FORO DE UBATUBA  
2ª VARA  
RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

**Portanto, o que está em jogo não é apenas o direito individual de cada impetrante, mas do próprio Estado Democrático de Direito e a manifestação da vontade popular nas votações na Câmara Municipal de Ubatuba por meio de seus vereadores como representantes.**

Três vereadores a menos, na Câmara Municipal, onde há apenas 10 vereadores, representa 3/10 dos cidadãos de Ubatuba sem representação naquela Casa Legislativa, o que é inadmissível num sistema representativo.

Destaca-se que, consoante artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal. No caso, o exercício do poder pelo povo por meio de seus representantes está muito restringido, na medida em que grande parcela da população de Ubatuba está desprovida de representação na Câmara Municipal. Verifica-se a acentuada inoperância do Poder Legislativo de Ubatuba, diante do esvaziamento de sua composição, em virtude do afastamento de 30% dos seus vereadores.

Outrossim, torna-se, quase, inviável a deliberação de matéria que exige o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, na medida em que para tanto é imprescindível a presença de todos os membros em exercício e unanimidade.

Ainda, importa frisar que os suplentes irão desempenhar o mandato parlamentar em caráter transitório, ou seja, apenas enquanto perdurar o motivo determinante do afastamento dos titulares do cargo político, vez que a reassunção do cargo pelo Eugênio Zwibelberg, Jose Roberto Campos Monteiro Júnior e Josué Lourenço dos Santos afastados fará cessar, imediatamente, as funções dos suplentes.

Neste diapasão revela-se necessário destacar que os vereadores estão proibidos de exercer sua função desde 31/08/2023, por força de decisão proferida no bojo dos autos n.º 1500787-66.2023.8.26.0642, em razão, da prática, em tese, de esquema de "rachadinha", no gabinete dos três vereadores afastados. Há, ainda, notícia de que Josué D'



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE UBATUBA  
FORO DE UBATUBA  
2ª VARA  
RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

Menor, em tese, com receio de que seu esquema viesse a público, teria mentido em cárcere privado "Charlie" e a testemunha protegida "Beta" foi encontrada morta no dia 17 de agosto de 2023.

O E. Tribunal Justiça por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* 2269570-55.2023.8.26.0000, ao manter o afastamento dos vereadores consignou que: "se trata de delitos em tese graves, praticados ao longo de um extenso período, de maneira organizada e planejada. Segundo consta dos autos, há fundadas suspeitas de envolvimento do paciente em crimes de peculato na Câmara Municipal de Ubatuba". Segue a respectiva ementa:

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Liminar indeferida. Pleito de revogação de medidas cautelares alternativas. Não acolhimento. Alegações fáticas cuja análise não cabe na estreita via do writ. Crime concretamente grave. Decisão devidamente fundamentada. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2269570-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023).

Conclui-se que o afastamento dos vereadores, embora por decisão judicial provisória, tem a potencialidade de se estender até o final da legislatura, de maneira que o déficit de 30% dos vereadores pode, em tese, se prolongar por 16 meses, a abalar a estrutura e o funcionamento do Poder Legislativo.

Outrossim, o progresso da Cidade de Ubatuba, aparentemente, está estagnado. É notório que diversas praias estão impróprias para o banho, há muita ocupação irregular do solo, bem como há grande quantidade de construção de empreendimentos ao arrepio da legislação municipal construtivas. Diversas obras públicas estão inacabadas e sendo refeitas. A população tem dificuldade de obter serviços essenciais de saneamento básico, regularização fundiária, saúde, entre outros, de modo que é urgente que as instituições públicas sejam devidamente estruturadas e operantes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE UBATUBA  
 FORO DE UBATUBA  
 2ª VARA  
 RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

Em situações semelhantes o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu pela convocação dos suplentes. Neste sentido: confira-se os precedentes:

**MANDADO DE SEGURANÇA.** Vereador. Pretensão de convocação como suplente. Vereadora afastada para tratamento de licença-saúde. Impossibilidade de convocação apenas em caso de afastamento superior a 120 dias. Lei Orgânica do Município de Tanabi que não prevê tempo mínimo de afastamento para convocação de suplente. Necessidade de manutenção do número de Vereadores ante a prevalência do interesse público. Sentença de concessão da ordem mantida. Reexame necessário não provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1001353-32.2018.8.26.0615; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020)

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Pretensão à convocação e posse de suplente de vereador no Município de Santo André. Admissibilidade. Vereadora afastada de seu mandato eletivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) para investigação por envolvimento em quadrilha que fraudava o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000231-36.2019.8.26.0554; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 12/08/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Decisão que indeferiu a tutela antecipada para que o agravante, como primeiro suplente, assumisse vaga na Câmara de Vereadores enquanto perdurar o afastamento do titular da cadeira – Impossibilidade de permanência de vaga em aberto – Lei orgânica municipal deve se adequar aos preceitos constitucionais – Decisão reformada – Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2160779-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE UBATUBA  
 FORO DE UBATUBA  
 2ª VARA  
 RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

Única; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 19/09/2017).

De igual modo é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VEREADOR AFASTADO DO CARGO POR DECISÃO JUDICIAL - CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE. Afastado o vereador titular do cargo por ordem judicial, imperativa a convocação de seu suplente, enquanto perdurar o motivo do afastamento." (TJMG - Remessa Necessária-Cv1.0393.15.002673-9/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 21/03/2017).

Na mesma esteira é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - VEREADOR TITULAR E PRIMEIRO SUPLENTE AFASTADOS POR DECISÃO JUDICIAL - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES - POSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO DO CARGO - NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO SUPLENTE - SENTENÇA MANTIDA. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Juína prevê, expressamente, a possibilidade de afastamento do vereador de suas funções edilícias em sendo ele acusado. Uma vez distanciado o edil titular, por força do referido Regimento, torna-se cogente a convocação do suplente, na ordem previamente estabelecida." (TJ/MT - ReeNec9700/2002, DES.ERNANI VIEIRA DE SOUZA, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 12/06/2002, Publicado no DJE 26/06/2002).

Por fim, a título de argumentação, não deve prevalecer eventual ideia de que a convocação dos suplentes seria vedada em razão das despesas extras que isso representaria ao orçamento da Câmara dos Vereadores, na medida em que se trata, de hipótese de convocação com amparo constitucional, presumindo-se a previsão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE UBATUBA  
FORO DE UBATUBA  
2ª VARA  
RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

orçamentária. Eventual argumento orçamentário não se sobrepõe ao interesse público decorrente do regular exercício do órgão legislativo.

Ademais, há de se considerar a distinção existente entre o servidor público e o agente político. Conquanto o segundo possa ser classificado como espécie do primeiro, não se deve olvidar que a remuneração do servidor público titular de cargo efetivo possui caráter alimentar, e decorre de verdadeira relação de emprego com o Poder Público. A seu turno, o vereador, agente político, é vinculado ao ente municipal por questões democráticas e republicanas, de modo que seu subsídio somente é devido no exercício do mandato, e assume a natureza *pro labore faciendo*.

Outrossim, eventual suspensão dos vencimentos, que não é objeto desta ação, não constitui nenhum sacrifício ilícito, pois, em tese, se trata tão-somente de consequência lógica do afastamento do cargo de vereador e da proibição de acesso à sede da Câmara Municipal de Ubatuba.

Por fim, **“a ausência de um vereador para o funcionamento regular da Câmara Municipal resulta em ofensa à legislação municipal e à Constituição Federal, afrontando a representatividade da população no órgão legislativo”** (TJSP. 12ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 1022543-10.2018.8.26.0564. Rel. Des. Isabel Cogan. J. 21/08/2019).

Ante o exposto, acolho o pedido, para conceder a segurança postulada, determinando que a autoridade coatora convoque no prazo de 15 (quinze) dias, os impetrantes Benedito Geronimo dos Santos (Berico), Sandro Anderle dos Santos (Pastor Sandro) e Durval Granato Moassab (Durval Netto), candidatos eleitos como suplentes, para assumirem o cargo de vereador junto à Câmara dos Vereadores Ubatuba, enquanto perdurar o afastamento dos titulares EUGÊNIO ZWIBELBERG, JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO JUNIOR (Junior JR) e JOSUÉ LOURENÇO DOS SANTOS (D'Menor). Em consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE UBATUBA  
 FORO DE UBATUBA  
 2ª VARA  
 RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

Quanto ao pedido liminar, em que pese os fatos novos colecionados aos autos, deve prevalecer o quanto decidido no agravo de instrumento n.º 2281821-08.2023.8.26.0000. Destarte, indefiro o pedido. Entretanto, a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, com base no § 4º, do artigo 14, da Lei n.º 12.016, caso não seja interposto recurso recebido no efeito suspensivo.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016.

Remetam-se, oportunamente, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ubatuba, 25 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

= **DATA** =

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebi estes autos em cartório com o r. despacho supra/retro. Eu, p/\_\_\_\_\_ Escr. digitei e imprimi.